



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004579-11.2026.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação de curso - Inexigibilidade de Licitação

DECISÃO

Trata-se solicitação formulada pela Seção de Programação e Execução Financeira/SPEF, conforme documento ID 1650859, objetivando a participação da servidora Denise Câmara no “X GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública”, ofertado pela empresa Open Soluções Tributárias Ltda., a ser realizado nos dias 08 e 09/10/2026, com carga horária de 16 horas-aula, na modalidade presencial.

Nesse passo, a **Seção de Programação e Execução Financeira** apresentou a seguinte justificativa para a contratação requerida (ID 1650859):

" A Administração Pública vivencia a fase mais crítica de transição e implementação da Reforma Tributária e suas regulamentações), exigindo readequação imediata dos processos de retenção na fonte, liquidação de despesas e parametrização de sistemas contábeis e financeiros (SIAFI / EFD-Reinf / eSocial / DCTFWeb).

A correta apuração e o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre as contratações públicas são obrigações legais do órgão, cujos descumprimentos acarretam incoerências no fechamento de contas, sujeição a multas, inconsistências fiscalizatórias e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.."

A **Secretaria de Administração e Orçamento** (ID 1651256) ressaltou a pertinência da capacitação requerida para a área de Execução Financeira do Tribunal, considerando a necessidade de servidores capacitados em matéria tributária, especialmente no atual contexto de transição e implementação da Reforma Tributária.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** (ID 1656673) informou que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. A **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** (ID 1657034) por sua vez,

apresentou a classificação orçamentária para o custeio da despesa com a capacitação.

Impõe-se a registrar que a **Seção de Licitação** (ID 1657846) entendeu ser possível, para a presente contratação, a aplicação do artigo 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Instadas a se manifestar, a **Diretoria-Geral** (ID 1663889) e a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (ID 1676880) opinam **favoravelmente** à contratação da empresa em apreço.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência**:

(...) PARECER Nº 1772 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. X GTAP. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. REGULARIDADE JURÍDICA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento destinado à contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda., CNPJ nº 09.094.300/0001-51, responsável pela realização do "**X GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública**", para participação da servidora **Denise Câmara**, lotada na Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO), em evento presencial a ser realizado no Centro de Convenções do Hotel Deville Prime Salvador, em Salvador/BA, no **período de 08 a 09/10/2026**, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, ao valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) pela vaga única contratada.

A demanda foi formalizada pela própria Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO), por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (1650859), subscrito pela Chefe da Seção Lylian, servidora Nascimento Ramos. A justificativa apresentada está relacionada, em síntese, à fase crítica de **transição e implementação da Reforma Tributária**, que exige a readequação imediata dos processos de retenção na fonte, de liquidação de despesas e de parametrização dos sistemas contábeis e financeiros do Tribunal. No item 2.1 do DFD (1650859), consta a seguinte justificativa:

"A Administração Pública vivencia a fase mais crítica de transição e implementação da Reforma Tributária e suas regulamentações), exigindo readequação imediata dos processos de retenção na fonte, liquidação de despesas e parametrização de sistemas contábeis e financeiros (SIAFI / EFD-Reinf / eSocial / DCTFWeb).

A correta apuração e o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre

as contratações públicas são obrigações legais do órgão, cujos descumprimentos acarretam incoerências no fechamento de contas, sujeição a multas, inconsistências fiscalizatórias e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos."

O DFD (1650859) consigna, ainda, que o curso possui previsão no Plano Anual de Capacitação (PAC) vigente e traz a declaração de que a ausência da servidora indicada, na data do evento, não trará prejuízo às atividades de sua lotação. A única servidora indicada para participação no evento é lotada na Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO).

A instrução contém Documento de Formalização da Demanda (1650859), Estudo Técnico Preliminar (1654553), Termo de Referência (1654556), proposta comercial, conteúdo programático e currículos dos instrutores (1650831, 1650839 e 1650844), atestados de capacidade técnica (1654725), pesquisa de mercado (1654547), certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada (1654541), Relatório Técnico/Formulário de Análise Técnica (1654559), estimativa de diárias e passagens (1654519) e manifestações das unidades administrativas competentes.

O Relatório Técnico produzido pela Escola Judiciária Eleitoral registra o alinhamento da ação ao PAC vigente, a pertinência do conteúdo programático, a notória especialização do corpo docente, a compatibilidade do preço e a existência de disponibilidade orçamentária (1654559).

O Estudo Técnico Preliminar (1654553) declarou a viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da [Lei nº 14.133/2021](#), consignando como resultados pretendidos a compreensão dos novos tributos (IBS/CBS) e dos mecanismos de retenção em compras públicas, a aplicação correta das regras de retenção na fonte, a identificação dos impactos da Reforma Tributária nas planilhas de formação de preços e nos aditivos contratuais, e a maior eficiência nos processos de execução orçamentária e financeira do Tribunal.

A Seção de Licitação (SL), no Despacho (1657846), reputou cabível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da [Lei nº 14.133/2021](#).

A Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), no Despacho (1661315), e o Diretor-Geral (DG), no Despacho (1663889), sugerem o regular prosseguimento do feito, com a autorização da contratação na forma indicada pela Seção de Licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Esta manifestação insere-se no controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e tem por finalidade assistir a autoridade competente na aferição da conformidade jurídica da contratação pretendida. A análise restringe-se, portanto, aos aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar avaliações de

natureza eminentemente técnica ou juízos de conveniência e oportunidade atribuídos às unidades administrativas competentes.

Convém observar que a [Lei n. 14.133/2021](#), ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Segundo JACOBY, "*O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos.*" (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância aos elementos indicados no art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

A Seção de Licitação (SL) indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, termos já colacionados acima. Nesse sentido, deve-se pontuar que os §§ 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

O Documento de Formalização da Demanda (1650859) justifica a participação da servidora no evento e aponta os resultados esperados da contratação, destacando, no item "Pertinência Temática com o Conteúdo Programático", que a programação do evento aborda diretamente as demandas operacionais cotidianas da unidade e os novos desafios impostos pelo modelo tributário nacional, a saber: a implementação do IBS e da CBS em compras públicas, o mecanismo de split payment, os impactos na formação de preços e nos aditivos contratuais, as retenções na fonte e ocorrências fiscais (IN RFB nº 1.234/2012 e alterações) e a conformidade em EFD-Reinf, eSocial e DCTFWeb. O mesmo documento aponta que a capacitação trará à instituição a mitigação de riscos de conformidade fiscal, a segurança na transição fiscal e o efeito multiplicador do conhecimento adquirido às demais equipes internas:

"3. Pertinência Temática com o Conteúdo Programático A programação do evento aborda diretamente as demandas operacionais cotidianas da unidade e os novos desafios impostos pelo novo modelo tributário nacional:

.Implementação do IBS e da CBS em Compras Públicas: Análise prática do impacto da unificação dos impostos sobre o consumo na emissão de documentos fiscais e no pagamento de fornecedores públicos.

. Mecanismo de *Split Payment*: Alinhamento técnico sobre a retenção automática e a nova sistemática de fluxo financeiro para recolhimento direto ao fisco nas etapas de liquidação de despesas.

. Impactos na Formação de Preços e Aditivos Contratuais: Mapeamento da alteração da carga tributária nos contratos vigentes e na elaboração de planilhas de custos de novos editais.

. Retenções na Fonte e Ocorrências Fiscais (IN RFB nº 1.234/2012 e alterações): Mitigação de riscos de retenção incorreta em serviços prestados por pessoas jurídicas e físicas.

. Conformidade em EFD-Reinf, eSocial e DCTFWeb: Prevenção e resolução de assimetrias entre os valores lançados nos sistemas de execução financeira e os totalizadores dos portais federais, evitando divergências de centavos e autuações.

A capacitação da servidora trará os seguintes benefícios diretos à instituição:

. Mitigação de Riscos de Conformidade: Redução substancial de inconsistências entre relatórios fiscais, guias de arrecadação (DARF) e dados do SIAFI/DCTFWeb.

. Segurança na Transição Fiscal: Garantia de transição suave para os novos padrões de documentos fiscais obrigatórios a partir da consolidação do novo sistema tributário.

. Efeito Multiplicador do Conhecimento: Disseminação das diretrizes e soluções práticas adquiridas para as demais equipes internas envolvidas na execução orçamentária e financeira"

O Estudo Técnico Preliminar (1654553) descreve a necessidade da contratação, o alinhamento ao planejamento institucional (Plano Anual de Capacitação), a solução pretendida e a justificativa para a inexigibilidade de licitação, atendendo às exigências da [Lei n. 14.133/2021](#), tendo concluído que "não havendo evento equivalente disponível no mercado, o que caracteriza a inviabilidade de competição":

"9. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há.

10. Alinhamento

O curso consta previsto no Plano Anual de Capacitação (PAC) vigente.

11. Resultados Pretendidos

Compreensão dos novos tributos (IBS/CBS) e dos mecanismos de retenção em compras públicas; aplicação correta das regras de retenção na fonte; e maior eficiência nos processos de execução orçamentária e financeira do Tribunal."

O Termo de Referência (1654556) ostenta os elementos necessários a embasar a contratação pretendida, pois indica o objeto, o objetivo, a justificativa, o conteúdo programático a ser ministrado pela empresa, os requisitos da contratação, a forma de execução contratual, o modelo de gestão do contrato, os direitos e deveres das partes, a estimativa do valor da contratação, a forma de pagamento e as exigências relativas à habilitação e regularidade da contratada, atendendo ao art. 6º, XXIII, e art. 40, III e §1º, da [Lei n. 14.133/2021](#).

Assim, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atendem aos requisitos legais para os objetivos pretendidos neste feito.

2.

Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021

Segundo o art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), o valor previamente estimado deve ser compatível com o mercado. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o §4º prevê que, quando não for possível estimar o valor pela regra geral, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais, atos de empenho ou outro meio idôneo:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Ainda quanto ao preço contratado, segundo a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17/2009:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

No caso concreto, verifica-se que a contratação compreende **1 (uma) vaga no evento "X GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública", com carga horária de 16 horas-aula, ao valor de**

R\$ 4.290,00. A Escola Judiciária Eleitoral do Espírito Santo (EJE-ES) procedeu à pesquisa dos valores praticados no mercado (1654547), baseada em três documentos referentes ao mesmo evento contratado junto à mesma empresa por outros órgãos e entidades públicas:

. Nota de Empenho da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, no valor de **R\$ 4.290,00**, referente à inscrição de 1 (um) servidor;

. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor total de R\$ 8.580,00, referente a 2 (duas) inscrições, o que corresponde a **R\$ 4.290,00** por vaga; e

. Nota de Empenho emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC), no valor de **R\$ 4.290,00**, referente à inscrição de 1 (um) servidor.

Os documentos em questão demonstram que o valor cobrado pela empresa Open Soluções Tributárias Ltda é uniforme entre os diversos órgãos e entidades contratantes, evidenciando a compatibilidade do preço ora praticado com os valores correntes de mercado, conforme conclusão do Relatório Técnico (1654559).

Assim, verifica-se que foi demonstrado que o valor proposto ao TRE-ES é compatível com os preços praticados pela contratada em outras contratações de natureza idêntica, circunstância que atende ao disposto nos arts. 23 e 72, inciso VII, da [Lei n. 14.133/2021](#).

3. **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)**

Segundo assevera a Escola Judiciária Eleitoral do Espírito Santo (EJE-ES), no Despacho (1654561), *"há disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão, conforme despacho de disponibilidade orçamentária SEPLAN/COF constante dos autos (SEI 0000235-84.2026.6.08.8000 - id. 1526166)"*.

Consta nos autos, ainda, informação da Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (SEPLAN) acerca da classificação orçamentária da despesa (1657034), vinculando-a ao Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0032 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Espírito Santo, Plano Orçamentário EJE0 – Capacitação da Escola Judiciária Eleitoral – EJE, Naturezas de Despesa 339014 (Diárias), 339033 (Passagens) e 339039/48 (Outros Serviços de Terceiros – Serviços de Seleção e Treinamento), e Plano Interno ES CAPEJE.

Segundo esclarece a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF), no Despacho (1656673), a Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2026 foi informada à Escola Judiciária Eleitoral do Espírito Santo (EJE-ES), processo 0000324-44.2025.6.08.8000, despacho SEPLAN 1519778, nos termos e valores autorizados na LOA/2026 - Lei nº 15.346/2026. Registra, ainda, tratar-se de despesa ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", já incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal

Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, razão pela qual, consoante a decisão da Presidência desta Corte no processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC nº 101/2000.

Nesse contexto, está presente o requisito de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa total, orçada em **R\$ 10.797,95** (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), assim discriminada no Relatório Técnico (1654559): inscrição, R\$ 4.290,00; diárias, R\$ 3.217,95; e passagens aéreas, R\$ 3.290,00.

4. **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização (arts. 72, V e VI; 74, III e §3º)**

Sobre os conceitos trazidos no art. 74, III e §3º da [Lei n. 14.133/2021](#) (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Exmo. Min. EROS GRAU, que, ainda sob a égide da lei anterior, assim se posicionava:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo."

(GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74."

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021.)

Ainda, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR: "[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização..."

De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..."

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Registra-se que a [Lei n. 14.133/2021](#) afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

No caso concreto, o corpo docente do evento é composto por Alexandre Marques, Bernard Appy, Vanessa Canado, Gustavo Reis, Eduardo Tanaka e Arick Farias, profissionais cujas qualificações constam do Manual do Participante (1650831) e foram detalhadas no Relatório Técnico (1654559): Alexandre Marques, advogado tributarista, contabilista, sócio do escritório Damasceno & Marques Advocacia, autor de obras na área tributária; Bernard Appy, economista, ex-secretário-executivo e ex-secretário de Reformas Econômico-Fiscais do Ministério da Fazenda, ex-diretor do Centro de Cidadania Fiscal; Vanessa Canado, doutora e mestra em Direito pela PUC/SP, Assessora Especial do Ministro da Economia para a reforma tributária; Gustavo Reis, advogado tributarista, consultor da própria contratada; Eduardo Tanaka, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, desenvolvedor dos programas eSocial e EFD-Reinf; e Arick Farias, consultor tributário, campeão do II Moot Brasileiro de Direito Tributário.

Segunda a avaliação da EJE, os profissionais se enquadram no conceito de **notória especialização**:

"Considerando a abrangência da temática abordada e a sua pertinência direta com as atribuições da SPEF/COF/SAO na gestão tributária das contratações públicas do Tribunal, notadamente diante da atual fase de transição da Reforma Tributária, entende-se presente o interesse público na capacitação da servidora indicada, verificando-se, ainda, que o curso consta previsto no Plano Anual de Capacitação (PAC) vigente.

Destaca-se que a empresa Open Soluções Tributárias Ltda é instituição de reconhecida atuação na área de gestão tributária aplicada à Administração Pública, sendo, inclusive, parceira histórica do Tribunal na promoção de

capacitações voltadas à Legislação Tributária (1654725).

Quanto ao corpo docente, observa-se que **o evento reunirá profissionais de notória especialização na matéria**, conforme currículos apresentados no Manual do Participante (id. 1650831), a saber:

Alexandre Marques – advogado atuante nas áreas de Direito Tributário e Empresarial, contabilista, consultor municipal e empresarial em matéria tributária e previdenciária, pós-graduado em Direito Processual Civil, sócio do escritório Damasceno & Marques Advocacia (Salvador/BA), professor em cursos de pós-graduação e capacitação para empresas e entidades públicas, autor das obras “Gestão Tributária de Contratos e Convênios” e “Tributação da Atividade de Saúde”, além de coautor de obras coordenadas por Ives Gandra da Silva Martins e por Marcelo Magalhães. No evento, abordará o tema “Imunidades tributárias no contexto do IBS e da CBS”.

Bernard Appy – economista formado pela USP; entre 2003 e 2009 ocupou os cargos de secretário-executivo, secretário de Política Econômica e secretário de Reformas Econômico-Fiscais do Ministério da Fazenda, tendo sido, no período, presidente do Conselho de Administração do Banco do Brasil; de 2015 a 2022 foi diretor do Centro de Cidadania Fiscal, think tank voltado ao aprimoramento do sistema tributário brasileiro; também atuou como sócio e diretor da LCA Consultores e como diretor da BM&FBOVESPA S.A. No evento, abordará o tema “Local de incidência do IBS e os aspectos relacionados à sua destinação”.

Vanessa Canado – doutora e mestra em Direito pela PUC/SP, atua como Assessora Especial do Ministro da Economia para a reforma tributária e como professora e coordenadora no Insper, com trajetória acadêmica também na FGV-SP; foi advogada e diretora do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF); é coautora de obra vencedora do Prêmio Jabuti em Direito (2008). No evento, abordará o tema “Base de cálculo do IBS e da CBS e sua repercussão nas incidências não alcançadas pela Reforma Tributária”.

Gustavo Reis – advogado atuante em Direito Tributário, pós-graduado em Planejamento Tributário, consultor da Open Soluções Tributárias e supervisor do sistema web Gestão Tributária, inclusive do simulador de retenções online GT-Fácil, colaborador do blog Foco Tributário, professor em cursos de Gestão Tributária de Contratos e Convênios pelo Brasil, com treinamentos abertos e in company realizados para diversas entidades públicas e empresas de grande porte. No evento, abordará o tema “Contratos administrativos e a Reforma Tributária: é verdade que os preços vão aumentar?”.

Eduardo Tanaka – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, professor e especialista em Direito Constitucional, com atuação nas áreas de Direito Previdenciário, Administrativo e Tributário; foi desenvolvedor dos programas eSocial e EFD-Reinf e membro dos respectivos grupos de trabalho na Receita Federal; graduado em Direito pela UFMS, com passagem pela USP, e também em Odontologia; autor de obras jurídicas e produtor de conteúdo educacional voltado a concursos públicos. No evento, abordará o tema “O Simples Nacional sob a ótica da Reforma Tributária”.

Arick Farias – consultor tributário na Open Soluções Tributárias desde 2022, prestando consultoria a órgãos públicos e empresas privadas, com elaboração de pareceres, petições e recursos tributários e cíveis; formado em Direito pela Faculdade Baiana de Direito, integrou a Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/BA, foi campeão do II Moot Brasileiro de Direito Tributário (2020) e admitido para o LLM em

Direito Americano na George Mason University (EUA). No evento, abordará o tema “Formas de quitação do IBS e da CBS: é o fim da retenção na fonte?”.

A qualificação acadêmica e profissional acima descrita evidencia o elevado nível técnico do corpo docente, reforçando a pertinência da contratação para os fins de capacitação pretendidos.

Ademais, foram apresentados atestados de capacidade técnica (1654725) emitidos pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Processo Administrativo nº 004007/2026), pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e pela Seção Judiciária da Bahia (Justiça Federal de 1º Grau), todos referentes ao curso correlato "Reforma Tributária para Órgãos Públicos e Sistema S", ministrado pelo mesmo núcleo docente principal da empresa (Alexandre Marques Andrade Lemos e Gustavo Reis), nos quais se atesta a execução satisfatória e a qualidade do material didático fornecido, declarando-se a empresa apta a executar esses serviços para outras entidades. Tal circunstância constitui elemento adicional que reforça a notória especialização da contratada e do seu corpo docente na matéria tributária. Todavia, tal circunstância não se revela imprescindível ao enquadramento jurídico da contratação, uma vez que a hipótese de inexigibilidade em exame encontra fundamento direto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à regularidade da contratada, o Relatório Técnico (1654559) registra que as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), a certidão de regularidade do FGTS, o CADIN e o SICAF encontram-se regulares (1654541), situação que deverá ser confirmada ao tempo da efetiva contratação.

Logo, verifica-se da leitura dos elementos destacados e do conteúdo do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no evento possuem relevância direta para a atuação da servidora da Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO); a contratação está atrelada à especialização da empresa e do corpo docente na matéria de gestão tributária e Reforma Tributária; e a unidade demandante atesta que o curso atende às necessidades institucionais de capacitação.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da [Lei n. 14.133/2021](#). De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no caso publicação do respectivo aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da [Lei n. 14.133/2021](#), opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Desta forma, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, proceda no sentido de:

1. Autorizar a contratação da empresa **Open Soluções Tributárias Ltda.**, CNPJ nº 09.094.300/0001-51, para inscrição da servidora **Denise Câmara**, lotada na Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO), no evento "**X GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública**", a ser realizado presencialmente em Salvador/BA, no período de 08 a 09/10/2026, com carga horária de 16h/a, com fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Despacho 1663889, da Diretoria Geral;

2. Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), para as providências pertinentes, inclusive para a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, e demais medidas cabíveis.

Destaca-se, por fim, que esta Assessoria se restringe à análise dos aspectos jurídicos, subtraindo-se análises que importem considerações relativas à conveniência e oportunidade.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

(Vitória/ES, datado e assinado eletronicamente)

DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI
Assessoria Jurídica da Presidência

Em 21 de setembro de 2026.

(...)"

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A contratação pretendida encontra respaldo nas manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Conforme consignado pela Seção de Licitação (ID 1657846), a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº

A Diretoria-Geral, no Despacho ID 1663889, sugeriu a autorização da contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para a inscrição de uma servidora da Coordenadoria de Orçamento e Finanças/Secretaria de Administração e Orçamento no evento, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação e à inexistência de óbices decorrentes de impedimento imposto à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e aos demais cadastros pertinentes.

A Assessoria Jurídica desta Presidência, por meio do Parecer nº 1772 (ID 1676880), manifestou-se pela legalidade do processo de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, opinando pelo prosseguimento do feito.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Diretoria-Geral (ID 1663889) e da Assessoria Jurídica desta Presidência (ID 1676880) e AUTORIZO a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda., CNPJ nº 09.094.300/0001-51, para a inscrição da servidora Denise Câmara, lotada na Seção de Programação e Execução Financeira (SPEF/COF/SAO), no evento “X GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública”, a ser realizado presencialmente em Salvador/BA, no período de 08 a 09/10/2026, com carga horária de 16 horas-aula, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices decorrentes de impedimento imposto à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e aos demais cadastros pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive para a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e demais medidas cabíveis.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 23/09/2026, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1677861** e o código CRC **405B733A**.

